



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº.20230267/2023**

Autos do PADSE nº. 001/ADM/PSE/PMN/2023 - PORTARIA Nº 010/ADM/2023 - Pregão Eletrônico nº 02/2023 e ao Contrato nº 20230267/2023.

Causa da Rescisão: Descumprimento contratual. Fundamento Legal: art.78, inciso I, II, VII e XII c/c art.79/87 e seguintes, todos da Lei n.8.666/93, e violação contratual por parte da Empresa MD Comércio de Combustíveis LTDA, Cadastrada no CNPJ nº. 30.747.121/0001-62.

O Fundo Municipal De Assistência Social do Município de Novo Progresso - PA (notificante), com sede na Travessa Belém, 768, inscrito no CNPJ sob o nº 17.657.598/0001-99, neste ato representado pela Secretária Municipal Sra. KELLY CRISTINA PARENTE ALVES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 755.313.482-15, podendo ser localizado no endereço onde situa-se a Prefeitura Municipal, Travessa Belém, 768, bairro Jardim Europa Novo Progresso/PA.

Resolve rescindir por atendimento legal e ao interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no art. 78, inciso I, II, VII e XII, da Lei n. 8.666/93, já que a Empresa MD Comércio de Combustíveis LTDA (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 30.747.121/0001-62, estabelecida na Avenida Orival Prazeres, 2207, Bairro Vista Alegre, Novo Progresso/PA – CEP 68.193-000, representada pelo Senhor Mizaél Luis Rosseto Machado, inscrito no CPF sob o nº 964.880.182-72, residente Avenida Orival Prazeres, s/n, Bairro Vista Alegre, Novo Progresso/PA – CEP 68.193-000, descumpriu as disposições contratuais, caracterizado pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução conforme determinado no contrato, consoante que se depreende da documentação constante do Processo Administrativo - PADSE nº. 001/ADM/PSE/PMN/2023.

Consta no referido Processo Administrativo que a conduta faltante da Empresa contratada já foi identificada em outros contratos com a Administração Pública, inclusive oriundos da mesma Ata de Registro de Preços oriunda do mesmo Pregão Eletrônico, no qual a Empresa deixou de fornecer produto objeto do contrato, embora ciente de que deveria iniciá-la, sendo até notificada oficialmente para isso e quedando-se inerte, violando assim disposição de ordem pública, e causando prejuízo ao Município, posto que terá que ser realizado novo procedimento de contratação.

Não o bastante, outras disposições contratuais foram infringidas, pois conforme relato do fiscal de contratos, a Empresa tem se negado ao fornecimento de documentos fiscais para fins de recomposição contratual, para redução dos preços dos combustíveis fornecidos, se negando ainda a receber notificações, causando prejuízos à municipalidade, mas não somente a isso, infringindo ao disposto na Lei de Licitações e também às disposições contratuais. Relata-se ainda que mesmo após ser notificada, ficou-se inerte a não atendeu as convocações de praxe.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Insto posto, em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PARA FORNECIMENTO DE ARLA E COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA ESTABELECIDO NO EDITAL E ANEXOS DA LICITAÇÃO IDENTIFICADA EM EPÍGRAFE, BEM COMO NO OBJETO DESCRITO NO CONTRATO EPIGRAFADO ORIUNDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 2702001/2023 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-SRP, O FAZENDO**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato, considerando a **COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA** da notificada no que tange ao adimplemento das suas obrigações contratuais, sem resposta por parte da Contratada Notificada, que impõe, nos termos legais em respeito a lei de regência e em defesa do erário e do interesse público, a **RESCISÃO CONTRATUAL**, motivada por **CULPA EXCLUSIVA DO NOTIFICADO** que não atende às notificações, caracterizando grave descumprimento contratual.

Ao desprezar as notificações, restou caracterizado o descumprimento contratual. Por conta disso fez a empresa por sua culpa exclusiva incidir as fundamentações legais para a rescisão e para eventual aplicação das sanções legais e contratuais, que após o direito de defesa e do contraditório serão analisadas de acordo com as previsões conjugadas dos artigos 78, inciso I, II e XII c/c 79/87 e seguintes, todos da Lei n. 8.666/93.

Em síntese, houve processo Licitatório na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-SRP, que veio a ser homologada, adjudicada e lavrado o Contrato ora rescindido. Pelo que restou comprovado, a Contratada deixou de atender as determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução conforme determinado no contrato e diante disto foi notificada oficialmente, porém, manteve-se inerte não atendendo a solicitação do Município, dando causa a presente rescisão.

Razão pela qual desde já fica consignado e cientificado que o Contrato epigrafado está rescindido. Tal desiderato decorre de obrigação legal, contratual e acima de tudo atende o interesse da administração e o interesse público. Bem como atende ainda o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, advertindo que o poder público, seja em qual esfera for, não é lugar para aventureiros. A responsabilidade é antes de tudo uma obrigação moral, e, portanto, cabe fazer enquanto gestores da "res" pública, valer o juramento da posse do cargo de Prefeito, que não é outra a missão de alcaide, senão preservar e defender os interesses da coletividade revelada na defesa do interesse público.

O Termo de Contrato, a Notificação e por óbvio a inércia da Contratada, são elementos de provas irrefutáveis de descumprimento contratual. Portanto operou-se a inexecução contratual, passado todos os prazos e tentativos de equacionar a questão de forma menos onerosa para ambas as partes não restando nenhuma possibilidade de manter





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



vigente o Contrato a que se obrigou a empresa, e por ela inexecutado, inadimplido as cláusulas reguladoras das obrigações assumidas pela notificada. Outrossim informo que os prazos administrativos já foram ultrapassados, conforme traz no contrato mencionado.

Face a isto, conforme previsto no artigo 78, inciso I, II, VII e XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão unilateral.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do prefeito municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, de forma que prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

Cumpram-se ainda que a inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e sus posteriores alterações.

Preceitua o art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

E ainda:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Por conta de culpa exclusiva da notificada que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de Notificação e Rescisão a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital no Contrato e na Lei 8.666/93, que será apurado mediante o regular processo administrativo já instaurado, em respeito a ampla defesa e contraditório por parte da empresa ora notificada.

Para o caso em tela, poderá mediante o regular processo administrativo ser aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93 ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Caso a inexecução resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhado a decisão ao Ministério Público de nossa Comarca para as providências cabíveis.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

Fique ciente a notificada que não deverá fornecer produtos atrelados ao Contrato, após a notificação.

Pelo presente, dou conhecimento que o presente termo no site oficial do Município, para que surta seus efeitos legais, bem como dou por notificada a Empresa MD Comércio de Combustíveis LTDA, cujos termos serão enviados pelos meios oficiais de notificação, inclusive por expediente via correios, na modalidade de AR-MP, assim como deve o presente ato ser publicado nos meios oficiais de publicação do Município.

Novo Progresso- PA, 28 de junho de 2022.

Kelly Cristina Parente Alves
Secretária Municipal de Assistência Social

